



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001794/2004-92
Recurso nº. : 145.315
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GERVÁZIO ODORIZZI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.993

IRPF - PERIODICIDADE ANUAL - DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERVÁZIO ODORIZZI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por decadente o direito da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001794/2004-92

Acórdão nº : 106-14.993

Recurso nº. : 145.315

Recorrente : GERVÁZIO ODORIZZI

RELATÓRIO

Gervázio Odorizzi, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 445-455, mediante Acórdão DRJ/FNS nº 5.511, de 21 de janeiro de 2005, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 463-468.

Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 08/09/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03-08, com ciência via postal em 20/09/2004 – “AR” – fl. 427, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.693.910,66, sendo: R\$ 404.448,37 de imposto, R\$ 379.453,46 de juros de mora (calculados até 31/08/2004) e R\$ 910.008,83 da multa de ofício qualificada e agravada (225%), referente ao ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do Termo de Verificação e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001794/2004-92
Acórdão nº : 106-14.993

Encerramento de Ação Fiscal de fls. 09-14, parte integrante do Auto de Infração. Fatos Geradores: Todos os meses do período de janeiro a dezembro de 1998.

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou, por intermédio de seu procurador (mandato – fl. 440) a impugnação de fls. 430-434, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e seus anexos se indispôs contra a exigência fiscal cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pela autoridade julgadora *a quo* às fls. 447-448.

O impugnante apresentou sua defesa estruturada nos seguintes tópicos, os quais foram rebatidos pela autoridade julgadora de primeira instância.

1) Da decadência do direito de efetuar o lançamento da obrigação tributária

A respeito desse tópico, o relator asseverou que, em regra e em princípio, para os tributos lançados por homologação a decadência do direito de a Fazenda Públicas constituir os créditos tributários está regradada, pelo § 4º do art. 150 do CTN.

Entretanto, da parte final do dispositivo legal citado, a regra é excetuada nos casos em que reste *comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*.

Na seqüência, ainda, asseverou que da análise dos autos se infere que logrou a autoridade lançadora comprovar o intuito fraudulento do contribuinte, o que faz com que, desde já, se tenha aplicável não a regra do parágrafo 4º do art. 150, mas a do inciso I do art.173 do mesmo diploma legal. Assim, cabe agora definir qual é a data que se deve ter como *primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001794/2004-92
Acórdão nº : 106-14.993

No caso do IRPF, cuja tributação se dá em bases anuais, assim, a regularidade fiscal do contribuinte relativa a um determinado ano-calendário só pode ser aferida no ano imediatamente posterior. No caso em concreto (fatos geradores ocorridos em 1998) o lançamento só poderia ser efetuado a partir de 1999, o que faz com que o primeiro dia do exercício seguinte seja 01/01/2000.

Desta forma, concluiu o relator do julgamento de Primeira Instância que somente em 31/12/2004 é que se teve o termo final do lapso temporal, o que torna o lançamento em questão perfeitamente regular à luz desta questão específica, pois o contribuinte foi cientificado 20/09/2004.

2) Da impossibilidade de se utilizar os depósitos bancários como base de cálculo

Após analisar os argumentos apresentados pelo impugnante, o relator do r. acórdão concluiu que evidenciada a absoluta licitude do estabelecimento de presunções legais, em relação ao ano-calendário de 1998, as contestações do contribuinte mostram-se despropositadas pelo simples fato de que a existência de depósitos bancários não escriturados ou com origem não comprovada, é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de rendimentos, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário.

3) Da inaplicabilidade da multa agravada

Acerca deste tópico, o relator concluiu que dado o significativo montante das receitas omitidas levantadas por via presuntiva e a desproporção entre tais receitas omitidas e as receitas que nem foram declaradas ficou devidamente caracterizado, que foi correto a qualificação da penalidade para 150%.

Entretanto, relativamente ao agravamento da multa para 225% o relator entendeu que ao não justificar a origem dos depósitos ou mesmo ao se recusar a apresentar seus extratos bancários, o contribuinte atua contra si próprio, não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001794/2004-92
Acórdão nº : 106-14.993

podendo, nestes casos, ter-se como evidenciada conduta tendente à caracterização da situação que justifica a imposição da multa de 225%.

Assim, concluiu que no presente caso, a multa de ofício a ser aplicada é de 150%.

As ementas que consubstanciam a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO - Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos referentes ao IRPF, desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO FRAUDULENTO. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que a conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. INAPLICABILIDADE - O agravamento da multa de ofício em face do não atendimento à intimação para prestação de esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem conseqüências específicas previstas na legislação.

Lançamento Procedente em Parte

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001794/2004-92
Acórdão nº : 106-14.993

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 22/02/2005 ("AR" - fl. 461), e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (21/03/2005), o Recurso Voluntário de fls. 463-468, repisando os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória.

À fl. 474, consta despacho administrativo de que o arrolamento de bens do contribuinte está controlado no processo nº 10925.001796/2004-81.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001794/2004-92
Acórdão nº : 106-14.993

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

De início, cabe ressaltar que não há nenhuma preliminar argüida pelo recorrente, pois o instituto da decadência trata-se de questão de mérito, nos termos do art. 269 inciso IV do Código de Processo Civil e como tal será analisada.

Antes de analisar o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública em constituir o presente lançamento, examino, por primeiro, as razões recorridas acerca da aplicação da multa qualificada.

1. Da Multa de Ofício Qualificada

Denota-se que o contribuinte foi autuado sob a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, sem que houvesse a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, com a aplicação da multa de ofício de 225%, sob a seguinte justificativa constante no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 12-13:

...

Com efeito, o contribuinte revestindo-se na qualidade de empresário, sócio de empresa individual, ao mesmo tempo que movimentou importância significativa em suas contas no decorrer de 1998, não apresentou declaração de imposto de renda do período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001794/2004-92
Acórdão nº : 106-14.993

Através dessa conduta, não só ocultou e impediu o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador decorrente das operações contidas em sua movimentação financeira, mas também induziu a administração tributária em erro, ao sonegar informação relevante que era a obrigatoriedade de apresentar declaração de rendimentos do mencionado ano calendário.

...

Caracterizada a ocorrência do crime tributário através de ato volitivo do agente em praticar a sonegação, com plena consciência de sua ilicitude face a sua qualidade de empresário e olvidando-se no dever legal de prestar as informações à administração tributária, justifica-se a exasperação da multa qualificada de 150% para 225%, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A respeito deste tópico, a autoridade julgadora de Primeira Instância entendeu que o intuito doloso ficou devidamente caracterizado, e que, portanto, foi correto a qualificação da penalidade para 150%. Entretanto, em relação o agravamento da multa para 225% manifestou-se o relator do voto no sentido de que não restou evidenciada a situação de fato, conseqüentemente, a multa de ofício aplicada foi reduzida para 150%.

Assim, restou em grau de recurso a análise da qualificação da multa de ofício aplicada. E, para que isso ocorra, torna-se imprescindível que se esteja caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 96, que se reporta aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No caso em concreto, não estão contidas nos autos provas sobre evidente intuito de fraude. O que ficou evidenciado foi o fato da omissão de rendimentos, provado por intermédio dos depósitos bancários sem origem justificada, sem a apresentação da declaração de ajuste anual.

A tributação, no presente caso, resulta de presunção de rendimentos auferidos pelo contribuinte, sendo que estes valores não foram declarados, ou seja, deixou de submeter à tributação tais rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001794/2004-92
Acórdão nº : 106-14.993

A manutenção de contas bancárias a margem da declaração de ajuste anual, sem a devida comprovação de sua origem autorizam a presunção de omissão de rendimentos, porém por si só, é insuficiente para amparar a aplicação da multa qualificada.

O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido, compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença da *conduta dolosa*, para então lhe atribuir a multa agravada de 150%, entretanto, tal fato não ficou caracterizado nos autos.

De fato, a aplicação da multa qualificada exige *a fortiori* a intenção dolosa, que vai além da simples omissão de rendimentos. No caso dos autos, as hipóteses que lastreiam a autuação são de simples omissão de rendimentos, ou seja, inexatidão na declaração, e não intenção dolosa de esquivar-se do pagamento do tributo devido.

Este Colegiado tem aplicado a multa qualificada apenas nos casos de fraude, com evidente má-fé do contribuinte, conforme revelam os julgados abaixo:

Do exposto, entendo que deva ser reduzida a multa de ofício para 75%.

2. Da decadência do Direito de Lançar

O recorrente argüiu a decadência do lançamento efetuado pela fiscalização, por entender que o imposto de renda pessoa física tem apuração mensal e a combatida exigência somente ocorreu após passado 05(cinco) anos contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Em diversos acórdãos tenho defendido que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro de cada ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001794/2004-92

Acórdão nº : 106-14.993

calendário em discussão, a despeito de entrega da declaração de ajuste anual só se concretizar no último dia útil do mês de abril subsequente.

A decadência é a perda do direito, por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001794/2004-92
Acórdão nº : 106-14.993

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

Assim, não tenho dúvidas de que a base de cálculo da declaração de rendimentos de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em concreto, no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, estabelece-se à presunção legal de omissão de rendimentos das pessoas físicas depositados em contas bancárias em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada.

Em consonância com a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 8.134/90, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que o valor depositado é considerado auferido no mês do crédito. E, o contido no § 4º deste último diploma legal citado, só tem aplicação, nos casos em que a fiscalização realizar a atuação dentro do próprio ano-calendário.

Por ser oportuno, cabe ainda correlacionar o presente caso com os relativos à infração denominada de acréscimo patrimonial a descoberto, que integra o rendimento bruto a ser tributado na medida em que percebidos. E, o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é de que a apuração deve ser mensal e os valores apurados em cada mês são somados e aplicada à tabela progressiva anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001794/2004-92
Acórdão nº : 106-14.993

Assim, é que o prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1998, começou, então, a fluir em 01/01/99, exaurindo-se em 31/12/2003. Entretanto, o contribuinte foi cientificado do lançamento somente em 20/09/2004 – “AR” – fl. 427, assim, é de se concluir que já havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, ora combatido.

Assim sendo, reconheço a decadência, pelo que voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA